

Número do 1.0338.03.014385-7/001 Númeração 0143857-

Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi Relator do Acordão: Des.(a) Estevão Lucchesi

Data do Julgamento: 23/04/2020 Data da Publicação: 05/05/2020

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE INFORMAR. ABUSO DE DIREITO. AUSÊNCIA. A obrigação de indenizar necessita de demonstração da conduta culposa do agente, da existência de efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não forem demonstrados, não geram o dever de indenizar. Não tendo a parte requerida veiculado matéria ofensiva à pessoa do autor, sem cometer qualquer excesso em seu direito de informar, não há como acolher o pleito indenizatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0338.03.014385-7/001 - COMARCA DE ITAÚNA - APELANTE(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA - APELADO(A)(S): JOSÉ WALDEMAR TEIXEIRA DE MELO, EDITORA FOLHA DO OESTE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

RELATOR.



DES. ESTEVÃO LUCCHESI (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de Ação de Ordinária de reparação por danos morais, ajuizada por FAIÇAL DAVID FREIRE CHEQUER, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA e UNIVERSIDADE DE ITAÚNA em desfavor de EDITORA FOLHA DO OESTE e JOSÉ WALDEMAR TEIXEIRA DE MELO. Na inicial, os requerentes afirmam que o segundo réu publicou no jornal da primeira ré uma matéria difamatória, alegando que a privatização da Universidade de Itaúna foi feita de forma ilegal e imoral, bem como o segundo réu afirmou que a universidade "é chegada nesse negócio de beliscar subvenção social a pretexto de filantropia". Requereram a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

Decisão de fls. 458/461, na qual foi acolhida preliminar de ilegitimidade ativa dos autores FAIÇAL DAVID FREIRE CHEQUER e UNIVERSIDADE DE ITALÍNA.

Após tramitação do feito, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes (fls. 573/576).

Inconformada, a autora, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA, interpôs recurso de apelação (fls. 578/602), reiterando os termos da inicial e afirmando que os réus publicaram conteúdo difamatório, com o intuito de ofender a sua honra. Requereram, dessa forma, reparação pelos danos morais sofridos. Espera o provimento do recurso.



Contrarrazões às fls. 607/611.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É cediço que "a honra é o bem jurídico de mais alta apreciação da personalidade humana, porque representa o seu campo moral e social" (Aparecida I.Amarante, Responsabilidade Civil por Dano à Honra, BH Del Rey, 1991, p.54). Patrimônio moral, de conteúdo abrangente do sentimento da própria dignidade, da estima ou boa opinião que as demais têm do indivíduo, da virtude inerente a toda reputação de proporcionar certas vantagens pessoais (Carrara, Francesco. Programa de Derecho Criminal parte especial. Tradução José Ortega Torres y Jorge Guerreiro. Bogotá, Buenos Aires, Temis Depalma, 1974, vol. 3, p.5 na obra supracitada de Aparecida Amarante).

O caso debatido mostra nítido conflito entre dois valores constitucionais, a liberdade de imprensa, corolário do princípio democrático, e os direitos da personalidade, que têm sua origem na própria dignidade da pessoa humana.

Diferentemente do que ocorre no conflito de regras, a chamada antinomia jurídica própria, onde a solução do conflito se dá no plano da validade, ou seja, a prevalência de uma regra implica, inevitavelmente, na invalidação da regra conflitante, na colisão de



princípios, antinomia jurídica imprópria, a solução se dá no plano da dimensão, do peso de cada princípio, pois somente se cogita do fenômeno ante princípios igualmente válidos e atuantes sobre determinada situação fática.

Há muito a doutrina vem trabalhando com essa dicotomia, especialmente verificada nos chamados hard cases, onde a simples aplicação de regras jurídicas não é suficiente para o encontro de uma solução justa no caso concreto. Na clássica lição de Robert Alexy:

Quando dois princípios entram em colisão - tal como é o caso quando segundo um princípio algo está proibido e, segundo outro princípio, está permitido - um dos princípios tem que ceder ante o outro. Mas, isto não significa declarar inválido o princípio deslocado nem que o princípio deslocado tenha de introduzir uma cláusula de exceção. Mas bem o que se sucede é que, sob certas circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. Isto é o que se quer dizer quando se afirma que nos casos concretos os princípios têm diferente peso e que prevalece o princípio de maior peso. (in Teoria de los derechos fundamentales. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 89)

Para o renomado autor, a solução da colisão deve ser dada tomando-se em conta as particularidades da situação fática do caso concreto e estabelecimento de uma "relação de precedência condicionada" entre os princípios colidentes:

A determinação da relação de precedência condicionada consiste em que, tomando em conta o caso, se indicam as condições sob as quais



um princípio precede outro. Sob outras condições, a questão da precedência pode ser solucionada inversamente. (Ob. cit., p. 92)

Para Dworkin, frente a um determinado caso concreto, o intérprete deve considerar o princípio e constatar se este merece prevalecer, havendo casos em que outros princípios indicarão um caminho diverso, afastando a aplicação deste mesmo princípio no caso concreto, vejamos:

(...) Em tal caso, é possível que nosso princípio não prevaleça, mas isto não significa que não seja um princípio de nosso sistema jurídico, porque no caso seguinte, quando estas considerações contrárias não existirem ou não tiverem o mesmo peso, o princípio pode ser decisivo. Quando dizemos que um determinado princípio é um princípio de nosso direito, o que isso quer dizer é que o princípio é tal que os funcionários devem tê-lo em conta, se vem ao caso, como critério que os leve a inclinar-se num ou noutro sentido. (DWORKIN, Ronald. Los derechos em serio. Trad. Marta Gustavino. Barcelona, Ariel Derecho, 1995. p. 77)

Estabelecidas estas necessárias premissas, passa-se à análise do caso controvertido posto em debate. Sobre o tema em questão, com muita propriedade leciona Enéas Costa Garcia, que é magistrado e professor universitário em São Paulo (in Responsabilidade civil dos meios de comunicação, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2.002, p. 34):

A responsabilidade civil pelos abusos da imprensa envolve a colisão de dois princípios: a liberdade de imprensa versus a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). No entanto,



malgrado a natureza das normas citadas, é possível subir mais um degrau na escala dos princípios para encontrar a norma mais abstrata, o princípio que fundamenta a liberdade de imprensa e a defesa dos direitos da personalidade. A liberdade de imprensa é fundada no princípio democrático, insculpido no art. 1° da Constituição da República. De outro lado, a tutela civil dos direitos da personalidade encontra fundamento no "princípio da dignidade humana", previsto no art. 1°, III, da Constituição da República.

No tema, por oportuno, transcrevo excerto das considerações tecidas pelo Ministro Celso Mello, da Suprema Corte, em decisão proferida (Petição 3.486-4/DF), publicada in "Revista Justiça & Cidadania", edição nº 62, setembro de 2005, p. 18/21, litteris:

"(...) Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5°, IV, C/c o art. 220).

Destarte, a liberdade da imprensa, constitucionalmente garantida (art. 220, da Constituição da República), é indispensável, mas possui limites, pois não pode vulnerar os direitos da personalidade. Deve haver um equilíbrio entre a liberdade de informação e o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5°, X, da Constituição da República).



O exercício da liberdade de informação pelos jornais e outros meios de comunicação, repita-se, não é ilimitado, respondendo esses meios de comunicação pelos abusos que cometerem, máxime no caso de programa televisivo com grande repercussão em todo o território nacional.

Assim é que o artigo 1° da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), recentemente declarada incompatível com a ordem constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, dispunha que "é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer".

Por outro lado, o artigo 49, I, da revogada Lei de Imprensa, estabelecia que "aquele que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, II e IV, no art. 18, e de calúnia, difamação ou injúria".

Destarte, no que tange à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, devendo demonstrar-se que o ofensor agiu com o dolo específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude", não



se falando em responsabilização civil por ofensa a honra, tal como ocorre no caso em apreço.

Oportuno colacionar lição do conceituado Juiz Enéas Costa Garcia (ob. cit., p. 155) no sentido de que "o dever de verdade que recai sobre a liberdade de informação não é simplesmente um dever moral. Pelo contrário, reveste-se de todos os atributos do dever jurídico". Por sua vez, José Carlos Rocha de Carvalho ("Honra e verdade na informação", p. 292) ressaltando que "as empresas de informação são institucionalizadas para exercer, em função pública, o dever de informar", observa que "o primeiro compromisso dos veículos de informação é com a verdade", coisa não violada no caso em comento, pois não se extrapolou os limites do jus narrandi. No mesmo diapasão, ministra com segurança, Darcy Arruda Miranda:

Até a narração de fatos ofensivos para a reputação de um particular, mas realmente sucedidos, não se pode dizer, logicamente, que seja ilícita, uma vez admitido o direito de crônica.(...).

Os atos ou propósitos ofensivos só existem quando sejam de natureza a ofender a pessoa que se pretende vítima do delito e é ao magistrado que incumbe fazer a apreciação. (Comentários à Lei de Imprensa, Ed. RT., 3ª ed., 1995, pág. 534).

Na hipótese em tela, a questão que está em julgamento é se a manifestação dos apelados estaria ou não escudada no animus narrandi para fins de afastar a sua culpabilidade, pois ao jornalista garante-se o jus narrandi, verificado toda vez que a crítica ou a narrativa tecidas, ainda que de modo impressionante, esteja voltada à



preocupação com o bem e o interesse social.

Data venia, analisando os autos, verifica-se que os apelados não tiveram a intenção de ofender a pessoa da apelante, tratando-se de simples manifestação de pensamento, inexistindo conotação difamatória em suas alegações.

De fato, não obstante o fato de que os apelados já foram condenados no pagamento de danos morais em razão de outra publicação jornalística, no caso, tenho que não houve excesso no direito de informar, sendo que as expressões apontadas como ofensivas são vagas e imprecisas, nelas não havendo também qualquer menção a pessoa determinada.

Outrossim, a apelante deixou de demonstrar que a manifestação dos apelados repercutiu negativamente em suas relações públicas, que houve abalo à sua imagem, ônus que lhe cabia.

Por oportuno, colha-se trecho da bem lançada sentença de Primeiro Grau:

"(...) Respeitante ao fato que serve como mote da causa de pedir - a publicação jornalística intitulada 'José de Alencar' -, não vejo menção difamatória capaz de macular a imagem e o nome da Fundação, senão simples crítica, embora áspera, acerca do processo decisório que resultou na 'privatização' dela.

A presumível tensão existente entre os réus e dirigentes da Fundação (vejase os inúmeros processos envolvendo as partes), não conduz



nestes autos, ao reconhecimento do ato ilícito, porque o texto veiculado no periódico Folha do Povo, de autoriza do réu José Waldemar, não extrapolou os limites do direito de informação e crítica. Assim, nos termos postos no artigo, não ocorreu abuso no direito de informar.

(...)

No caso, embora as críticas tecidas pelos réus, na qualidade de jornalistas, possam ser consideradas duras e até irônicas, o fato é que não desbordaram da civilidade, nem ultrapassaram a linha que permite a configuração do abuso de direito e, pois, não podem ser consideradas ofensivas ou difamatórias, notadamente porque originadas de fatos reais: 'privatização da universidade'. (...).".

Neste sentido, a jurisprudência não discrepa:

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DANO À IMAGEM - DIREITO DE INFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ART. 186 CÓDIGO CIVIL - ÔNUS DA PROVA. O dever de indenizar por danos morais decorrentes do abuso do direito-dever de informar apenas se verifica quando a matéria jornalística veiculada invade a esfera jurídica da honra e imagem da vítima, ensejando calúnia, difamação ou injúria. A simples narração de um fato ou de uma ponderação feita por terceiro não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, se não for verificada a violação do jus narrandi garantido àquele que atua no meio jornalístico. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.110832-5/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019)

APELAÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO



AFASTADA. MÉRITO. INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL -DANO À IMAGEM - NOTICÍA VEICULADA NA IMPRENSA - AUSENTE A PROVA DO DANO - DIREITO À INFORMAÇÃO - EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAR NÃO VERIFICADO - HONORÁRIOS E CUSTAS REALINHADOS - PROVIMENTO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA. A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5°, X), bem como a liberdade de expressão e informação (art. 220). Dispõe a norma do art. 186, do Código Civil, que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A divulgação de reportagem com abordagem de denúncia investigativa, não tem o condão de causar dano moral, mormente quando inexiste dever indenizatório, se restar comprovado que os apelados não excederam o direito de informar. Arbitrada a sucumbência do autor na sentença, em razão do julgamento de improcedência da pretensão exordial, é necessário o realinhamento dos honorários advocatícios, em grau de recurso (inteligência do art. 85, § 2º, inciso I, § 11, do novo CPC). (TJMG -Apelação Cível 1.0024.13.204906-5/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE NEGATIVA EM BLOG NA INTERNET - DIREITO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA - DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL AUSENTE. - A crítica representa exercício regular do direito de manifestação e de opinião. - O conflito entre o direito à privacidade e o direito de informar ambos constitucionalmente protegidos (CF/88, em seus arts. 5º, incs. IX e X, e art. 220), recomenda análise da narrativa dos acontecimentos que envolvem o cidadão, para ver se há deturpação dos fatos ou mera referência à realidade. - Diante do aparente confronto entre dois direitos fundamentais, compete ao julgador sopesar ambos, para dar-lhes a maior efetividade possível sem que nenhum quede completamente esvaziado. - Ausente a prova acerca da intenção de caluniar, difamar ou injuriar a parte autora, tem-se por inexistente o



ato ilícito praticado pela parte requerida. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0461.13.002629-1/002, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2017, publicação da súmula em 22/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -INFORMATIVO SINDICATO - ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR -OFENSA À HONRA - NÃO CONFIGURAÇÃO. - O direito à honra, como todo direito constitucional, não é um direito absoluto, devendo conformar-se com outros direitos fundamentais, em um Juízo de ponderação. - Nos termos do Art. 220 da CR/88: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". - A liberdade de informação também é limitada, sendo um direito fundamental legitimamente assegurado quando se dá de forma correta e imparcial. - Para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilício e o nexo de causalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.14.013234-5/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 19/09/2016)

Nesta linha, não tendo os apelados veiculado matéria ofensiva à pessoa da apelante, considerando terem agido em estrito exercício de seu direito de informar, sem cometer qualquer excesso nessa função, não há como acolher o pleito indenizatório formulado na peça de ingresso, ficando mantida a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo íntegra a bem lançada sentença proferida pela Culta Magistrada, Dra. Solange Maria Lima.



Majoro os honorários para R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §11°, do CPC/2015.

Custas recursais pela apelante.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"